

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA, E O MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ADIANTE SE DECLARA:

Nesta data, compareceram de um lado, o MUNICÍPIO DE TAMARANA, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. EDISON SIENA, devidamente autorizado por Lei, e de outro lado, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS, e pelo Diretor de Operações, JEAN-MARIE D'ASPE, para firmar o presente Contrato de Concessão, com exclusividade por sucessão, que se regerá pela Lei Municipal nº 127, de 24/04/2000, e no que couber pela Lei Federal nº 8987, de 13/02/97, alterada pela Lei Federal nº 9074, de 07/07/95 e pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Ficam concedidos, com exclusividade, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA, a exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) **CONCEDENTE**: o MUNICÍPIO DE TAMARANA; b) **CONCESSIONÁRIA**: a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ÁREA DE ATUAÇÃO E PRAZO**

A CONCESSIONÁRIA exercerá a atividade objeto do presente contrato na área territorial do CONCEDENTE e o prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, conforme artigo 2º da Lei Municipal nº 127, de 24/04/2000.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item "a", entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO**

O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto a qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos pela Portaria nº 56-BSB, do Ministério da Saúde, bem como às normas definidas por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Código Nacional de Saúde, Código Sanitário Estadual e legislação municipal correlata.

**§ 1º** – É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do CONCEDENTE, em que o serviço estiver disponível.

**§ 2º** – A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no § 1º desta cláusula.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS TARIFAS**

A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de águas e esgotos faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPA, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**§ 1º** – A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

**§ 2º** – A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

**§ 3º** – Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 1522, de 10/11/99 e Anexos.

**§ 4º** – Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á como percentual mínimo de revisão das tarifas e demais serviços o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas-IGP/FGV, ou outro que melhor reflita a recomposição inflacionária do período em caso de extinção do primeiro.

**§ 5º** – Manifestando-se o Conselho Municipal dos Usuários na fixação das tarifas, o CONCEDENTE deverá prever em sua dotação orçamentária, subsídios em favor da CONCESSIONÁRIA, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 6º – Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o CONCEDENTE deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

#### **CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS DIFERENCIADAS**

As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º – Atendendo a Política Tarifária adotada pela CONCESSIONÁRIA, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º – Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual nº 1522, de 10/11/99.

§ 3º – A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m<sup>3</sup> mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta cláusula.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

##### **DO CONCEDENTE:**

- I - fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços através do Conselho Municipal dos Usuários;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares expressas no Decreto Estadual nº 3926/88 e as cláusulas deste contrato;
- III - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e encaminhar as reclamações dos usuários à CONCESSIONÁRIA, para que esta solucione a questão;
- IV - encampar e declarar a caducidade da concessão na forma dos artigos 37 e 38 da Lei nº 8987/95.

##### **DA CONCESSIONÁRIA:**

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista em lei e neste contrato;
- II - realizar constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de ampliação dos serviços concedidos, dentro de sua Política de atuação;
- III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV - prestar informações sobre o serviço ao Poder CONCEDENTE, ao Conselho e aos usuários;
- V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder CONCEDENTE, conforme ficar acordado em Termo Aditivo ao presente contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como assegurá-los adequadamente;

- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- IX - efetuar contratações para os fins previstos neste contrato, inclusive de mão de obra, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA e o Poder CONCEDENTE.

### **CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078/90, são direitos e obrigações dos usuários:

- I- receber serviço adequado;
- II- receber do poder CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- obter e utilizar o serviços, observadas as normas do poder CONCEDENTE;
- IV- levar ao conhecimento do poder público e da CONCESSIONÁRIA, as irregularidades de que tenham conhecimento, referente ao serviço prestado;
- V- comunicar às autoridades competentes acerca dos atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço;
- VI- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII- cumprir as disposições do Regulamento dos Serviços Prestados pela CONCESSIONÁRIA (Decreto Estadual nº 3926/88) e as normas inerentes ao serviço editadas pela CONCESSIONÁRIA;
- VIII- pagar pontualmente as contas dos serviços.

### **CLÁUSULA NONA - DO SERVIÇO ADEQUADO**

Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade.

**§ 1º** – A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**§ 2º** – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**§ 3º** – O serviço será interrompido por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o inadimplente às demais sanções previstas no Regulamento da CONCESSIONÁRIA.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - SERVIÇO GRATUITO - VEDAÇÃO**

É vedado à CONCESSIONÁRIA, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS LOTEAMENTOS**

No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente será autorizado pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e de esgotos, com os projetos previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONCESSIONÁRIA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo CONCEDENTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

Caberá à CONCESSIONÁRIA, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais, durante a aplicação e carência dos recursos empenhados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO**

O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

**§ 1º** – Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

**§ 2º** – Por acordo, o CONCEDENTE poderá assumir o ônus da indenização. Neste caso aplica-se o disposto no § 3º da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do presente instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENS E DIREITOS VINCULADOS AO SERVIÇO**

O CONCEDENTE através do presente instrumento reconhece que os bens vinculados aos serviços existentes na data de celebração do presente ajuste, são de propriedade da CONCESSIONÁRIA e estão registrados no ativo permanente da CONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**

A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos e taxas municipais relativamente a seus bens e serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS INVESTIMENTOS**

Para o custeio da prestação de serviços ou realização de investimentos inviáveis, solicitados pelo CONCEDENTE, este concorrerá, obrigatoriamente, subsidiando a diferença entre os valores efetivamente cobrados dos usuários e aqueles **normalmente** praticados pela CONCESSIONÁRIA, segundo suas tabelas de preços normais.

**§ 1º** – Dos custos das obras de ampliação, extensão, reforço e implantação de novos sistemas de abastecimento de água e de esgoto, o CONCEDENTE participará com uma contribuição a ser disciplinada através de TERMO ADITIVO.

**§ 2º** – A contrapartida do CONCEDENTE, de que trata o § 1º, desta cláusula, ocorrerá concomitantemente com os desembolsos efetuados pela CONCESSIONÁRIA, a partir do início das obras de ampliação ou melhorias.

**§ 3º** – A contrapartida de que trata o § 2º, será em dinheiro, serviços e/ou bens e direitos, ficando desde já estabelecido que as participações serão transformadas em ações preferenciais no capital da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as disposições do artigo 5º da Lei Municipal de Concessão, num montante que não inviabilize economicamente a implantação da obra.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRAS NOVAS - PARTICIPAÇÃO**

A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao CONCEDENTE, ressalvadas as hipóteses previstas nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima deste contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FONTES E BANHEIROS PÚBLICOS**

Serão de responsabilidade do CONCEDENTE, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo CONCEDENTE ou de sua responsabilidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR FORÇA MAIOR**

A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTUDOS E PROGRAMAÇÃO DE OBRAS**

A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o CONCEDENTE nos termos da Lei Municipal de Concessão.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCLARECIMENTOS AO CONSELHO MUNICIPAL DOS USUÁRIOS**

Sempre que julgar necessário, o CONCEDENTE por si ou através do Conselho Municipal dos Usuários poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto às tarifas vigentes.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO EMBARGO DE POÇOS

No perímetro urbano, a CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização.

**§ 1º** – Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas, quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares.

**§ 2º** – Os poços artesianos/freáticos e cisternas, já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houverem impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde.

**§ 3º** – Na área rural e nos distritos industriais não se configura a referida exclusividade da concessão dos serviços definida na Cláusula Primeira deste Contrato.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA SUBCONCESSÃO

Fica a CONCESSIONÁRIA previa e expressamente autorizada a subconceder total ou parcialmente os serviços da presente concessão e eventual transferência do controle societário da SANEPA não implicará na caducidade do contrato, devendo o Município respeitá-lo em todos os seus termos, sub-rogando-se o novo sócio controlador da CONCESSIONÁRIA em todos os direitos e obrigações assumidos com o Município.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO

O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo da concessão.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESCISÃO

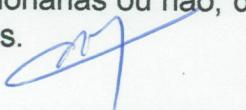
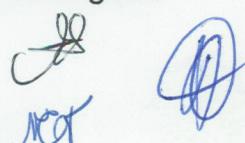
O presente contrato poderá ser rescindido por:

- I - término do prazo contratual;
- II - acordo das partes;
- III - falta grave apurada em regular processo administrativo;
- IV - decisão judicial transitada em julgado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Declarado extinto o presente contrato, por quaisquer de suas formas, a CONCESSIONÁRIA continuará na administração e operação dos sistemas até a data da efetiva transferência ao seu sucessor, resguardando à CONCESSIONÁRIA o direito às indenizações previstas neste contrato.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS EFEITOS DA RESCISÃO

A partir da rescisão, o CONCEDENTE, ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA REVERSÃO**

Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários será revertido ao patrimônio do CONCEDENTE, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após o CONCEDENTE assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à CONCESSIONÁRIA pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA VIGÊNCIA**

Este Contrato terá vigência a partir da sua assinatura, conforme artigo 2º da Lei Municipal 127, de 24/04/2000.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, 04 de julho de 2000.

  
CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS  
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPA

  
EDISON SIENA  
PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA

  
JEAN-MARIE D'ASPE  
DIRETOR DE OPERAÇÕES DA SANEPA

**TESTEMUNHAS:**

